

Zimbra

pedro.sancho@tre-rn.jus.br

IMPUGNAÇÃO EDITAL 039/2020-TRE/RN

De : ANDRE CHAVES <Contato@elevaelevadores.com> seg, 13 de jul de 2020 16:52

Assunto : IMPUGNAÇÃO EDITAL 039/2020-TRE/RN

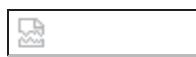
 pregao

Para : pregao@tre-rn.jus.br

 1 anexo

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

--



André Chaves
Engenheiro Mecânico
(84) 9 9103-3115

 **IMPUGNAÇÃO EDITAL 039-2020.pdf**
622 KB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRE/RN

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2020-TER/RN

Abertura: 15/07/2020 às 14:00hrs

Sr. Pregoeiro,

INPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e 1 capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, sendo assim, O Impugnante, no exercício do legitimo interesse público, vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo as cláusulas 21.5.3 e 21.5.4 que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta mais vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando empresas também capacitadas possa ser selecionada.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento,

Andre R. Chaves Elevadores ME
CNPJ: 32.007.354/0001-54
Andre Rodrigues Chaves Natal, 13/07/2020
CPF: 101.155.664-22
Dir. Operacional